**PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI N° 012 DE 23 DE ABRIL DE 2018**

**INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO**

**INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE**

**ORIGEM ANIMAL DE BARRA FUNDA – SIM**

O presente projeto foi apresentado para análise Legislativa e visa conforme art.1 Autorizar **o** Poder Executivo a instituir o SERVIÇO MUNICIPAL DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DE BARRA FUNDA - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Barra Funda, visando assegurar a preservação da saúde pública através da Inspeção Industrial e Sanitária dos produtos de origem animal no Município.

Segundo justificativa apresentada ao projeto à criação do Serviço Municipal de Inspeção (S.I.M.) vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias, visando garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.

Além disso, procura-se criar condições para atrair a instalação de empresas que possam gerar emprego e renda no município minimizando as dificuldades para atender todas as exigências de credenciamento de produção e industrialização existentes nos serviços de inspeções estaduais e federais.

A partir de 2006 implantou-se no Brasil, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa. A implantação do Suasa tem por objetivo a re-organização do sistema de forma descentralizada e integrada, entre a União (o MAPA), instância central e que coordena todo o sistema, os Estados e o Distrito Federal, como Instância Intermediária e os municípios, como Instância Local. Para participar do Suasa os serviços de inspeção dos estados e dos municípios devem solicitar a adesão.

Após a adesão dos serviços de inspeção estaduais e municipais ao Suasa, todo o funcionamento desses serviços será regido pela própria legislação (lei, decreto, portaria, resolução etc) dos respectivos estados e municípios. Além disso, os produtos de agroindústrias inspecionados por um serviço de inspeção integrante do Suasa podem ser comercializados em todo o território nacional. Essa representa uma importante mudança para os empreendimentos da agricultura familiar, em relação ao Sistema anterior, que impedia o comércio fora do respectivo território de atuação dos SIM’s (município) e do SIE’s (estado).

A Constituição Brasileira de 1988 determinou a descentralização dos serviços públicos em geral. Na sequência foi criada a Lei Federal no 7.889/1989, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe à União através do MAPA, às Secretarias de Agricultura dos Estados e Distrito Federal e às Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos municípios.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar a equivalência dos seus Serviços de Inspeção com o Serviço Coordenador do SISBI. Para obtê-la, é necessário comprovar que têm condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal com a mesma eficiência do Ministério da Agricultura.

O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), padroniza e harmoniza os procedimentos de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar.

Quanto à competência, a implantação do SIM, conforme Art. 1º da Lei Federal [Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%207.889-1989?OpenDocument), é do município.

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a [Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1283.htm), é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do [art. 23, inciso II, da Constituição.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm#art23ii)

Bem como, a competência para fiscalização de que trata a Lei anterior é conforme orientação do art. 4º:

[" Art. 4º](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1283.htm#art4) . São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional;

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal;

**c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal;**

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º."

A Implantação do SIM nos municípios depende, primeiramente, de Projeto de Lei na câmara de vereadores, acompanhado pela respectiva sanção do executivo municipal, determinando a criação do SIM. Após a aprovação e sanção da Lei, o órgão de agricultura do município (Secretaria ou Departamento de Agricultura) deverá regulamentar a Lei, através de um Decreto.

O Decreto estadual Nº 53848 DE 21/12/2017, passou a regulamentara Lei nº 15.027, de 21 de agosto de 2017, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal no Estado do Rio Grande do Sul.

A Lei Municipal 1074/2017 já previa a constituição do SIM Municipal, entretanto, sobreveio o Decreto Estadual 53.848/2017, que trouxe importantes alterações, de modo que a Lei Municipal aprovada anteriormente é omissa em alguns pontos necessários a eficácia da implantação do SIM.

Assim sendo, não há óbice para a revogação da Lei 1074/2017.

Também, conforme demonstrado no projeto às despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Em face ao exposto, o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL, nos termos da Constituição Brasileira de 1988, Lei Federal no 7.889/1989, Lei Estadual nº 15.027, de 21 de agosto de 2017 e Decreto estadual nº 53848 de 21/12/2017, razão pela qual O PARECER desta Assessoria Jurídica é FAVORÁVEL, estando apto a ser analisado pelo legislativo. Entretanto, oriento a baixa do mesmo para estudo, aprofundamento, e discussão das comissões envolvidas, tendo em vista a importância do projeto e sua complexidade.

Barra Funda, 25 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539